



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 19/02/2020

Presidente: Senadora Simone Tebet

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PEC 187/2019 Ementa: Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências. Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Otto Alencar	Favorável à Proposta, e às Emendas n.ºs 12 e 17; e parcialmente favorável às Emendas n.ºs 19 e 31, na forma da Emenda Substitutiva que apresenta; e pela prejudicialidade das Emendas n.ºs 1 a 11, 13 a 16, 18, 20 a 30 e 32.	A PEC altera o inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza. Também altera o inciso IX do art. 167 para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar. A PEC determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional. Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava. A PEC estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional. Por fim, a proposta determina que, entre a promulgação da futura emenda e a extinção dos fundos, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente. O relator propõe a aprovação da PEC na forma de substitutivo para: a) explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional; b) explicitar que a iniciativa das referidas leis de ratificação dos fundos públicos existentes pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo; c) estabelecer prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil, entre os objetivos aos quais será destinada parte das receitas desvinculadas; d) destinar parte das receitas desvinculadas, no âmbito da União, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco; e) explicitar que as desvinculações propostas na PEC

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				não alcançam as contribuições estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição. O relator se manifestou sobre as emendas 1 a 20, propondo o acolhimento das emendas 12 e 17, o acolhimento parcial da emenda 19 e a declaração de prejudicialidade das demais. A emenda 12 determina a preservação dos fundos públicos destinados à prestação de garantias e avais. O relator acolhe a proposta por considera que esses fundos prestam serviços financeiros relevantes, ao conceder garantias ao financiamento de exportações, do agronegócio e de investimentos em infraestrutura, os quais podem ser negativamente afetados durante o prazo entre a aprovação da PEC e a ratificação desses fundos por lei complementar. A emenda 17 destina parte das receitas desvinculadas para projetos e programas voltados a segurança de regiões de fronteira, dada a sua relevância para a segurança pública de todo o País. A emenda 19 preserva os fundos previstos no art. 76-A, do ADCT, instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em razão e para o exercício de função típica de Estado, nos termos da Constituição Federal de 1988. Estão pendentes de relatório as emendas 21 a 30 - Foram oferecidas 34 emendas à Proposta; - Em 12/02/2020, foram apresentadas as emendas nº 33, de autoria do Senador Eduardo Braga; nº 34, de autoria do Senador Angelo Coronel e nº 35, de autoria do Senador Jader Barbalho (todas dependendo de relatório); - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais.
2	PLS 410/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Angelo Coronel	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CE.	Altera a Lei 9.610/1998, dispensando as prestadoras de serviço de radiodifusão comunitária de arrecadarem direitos autorais. A alteração se dá inserindo exceção no art. 46 da lei, que versa sobre as limitações dos direitos autorais. Ademais, promove um acréscimo no art. 90, informando que não se aplica o direito do artista intérprete ou executante de autorizar ou proibir uso de sua obra ao serviço de radiodifusão comunitária. O projeto recebeu parecer favorável da CE com emenda que promove aperfeiçoamento formal e técnico, acolhida pelo relator na CCJ. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 11/09/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
3	PLS 456/2015 Ementa: Dispõe sobre o fornecimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, mediante ordem judicial e sob sigilo de Justiça, de dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis, para fins de investigação criminal, instrução processual penal e execução penal. Autoria: Senador Omar Aziz [tramitação] Terminativo	Senador Arolde de Oliveira	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	O projeto estabelece que o juiz, a requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, poderá determinar que as prestadoras de serviços de telecomunicações forneçam, sob sigilo de Justiça, dados que permitam o rastreamento físico de terminais móveis (telefones celulares, trunking, por satélite, entre outros), para fins de investigação criminal, instrução processual penal ou execução penal. O relator é favorável à matéria na forma de emenda substitutiva que: a) insere a inovação legislativa no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP); b) limita o uso do rastreamento proposto pelo PLS; c) no que se refere à localização de vítimas de crime, amplia o rol de crimes que possam se valer do mecanismo de localização; e d) altera o prazo de vigência da lei para 60 dias após a data da sua publicação. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 443/2018 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta	O projeto pretende dar nova redação a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a fim de: a) acrescentar ao rol das condutas descritas no art. 13 a obrigatoriedade de comunicação de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais; b) elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio ECA (arts. 240 e 244-A); c) estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos; e e) remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente. O relator é favorável à matéria com emenda que amplia o rol de condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, incluindo também os arts. 215, 215-A, 216-A, 216-B, 218-C, 228 e 230 do Código Penal. - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
5	PLS 445/2018 Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	O PL modifica dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, passando-a de 1 a 4 para de 4 a 10 anos de reclusão. - Em 30/10/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Votação nominal.
6	PLS 435/2015 Ementa: Altera os arts. 291 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir como causa de aumento de pena, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta.	O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir como causa de aumento de pena, de 1/3 à metade, no homicídio culposo, o uso de aparelho celular ou similar na direção de veículo automotor, comprovado por meio de quebra de sigilo telefônico, limitada à data do evento. Além disso, o projeto afasta a aplicação do disposto nos arts. 74 (reparação de dano, como forma de extinção da punibilidade), 76 (transação penal) e 88 (ação penal pública dependente de representação), quando, na lesão corporal culposa cometida ao volante, o agente estiver fazendo uso de aparelho de telefonia celular móvel ou similar. O relator propõe emenda para incluir expressamente como causa de aumento da pena o uso de aparelho celular para envio de mensagens de texto. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 153/2016 Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para determinar que a autoridade policial seja comunicada sobre a prática dos crimes de sonegação fiscal ou previdenciária ou de apropriação indébita previdenciária. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação do Projeto	O projeto altera a Lei 9430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta, para dispor que a representação fiscal para fins penais, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa, sobre o lançamento definitivo do crédito tributário correspondente, seja encaminhada também às polícias federal e civil, além do Ministério Público, única instituição atualmente referida no art. 83 da lei. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
8	PLS 172/2016 Ementa: Altera o art. 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para incluir, entre as causas de aumento de pena, a prática de crimes contra a honra como parte da execução de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto	O projeto altera o Código Eleitoral para instituir como causa de aumento de pena a prática de crime contra a honra na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, no contexto de pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
9	PLS 81/2018 Ementa: Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto	O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer barras de proteção lateral como componentes de uso obrigatório nos veículos. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 242/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Autoria: Senador Cássio Cunha Lima [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta	O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que os micro-ônibus e ônibus empregados nos serviços de transporte público possuam botão de pânico. Esse dispositivo deverá ser capaz de ser acionado de modo discreto e silencioso pelo condutor ou pelo cobrador em caso de perigo, e de informar a localização do veículo às autoridades de segurança pública. Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito regulamentar as demais especificações do dispositivo, sendo vedado estabelecer sua localização no veículo. Os veículos que já estejam em circulação deverão ser adaptados no prazo de um ano após a vigência da lei, se ônibus, e dois anos, se micro-ônibus. O relator apresenta substitutivo para reparos de técnica legislativa, de modo que o comando da proposição seja localizado na parte do CTB dedicada à determinação dos equipamentos obrigatórios nos veículos. Além disso, prevê que o prazo para o atendimento da determinação, tanto dos ônibus quanto dos micro-ônibus, seja de um ano após a regulamentação do CONTRAN para veículos novos. Para veículos usados, propõe o prazo de dois anos. Como o prazo para implementação das medidas será determinado no texto do próprio CTB, a cláusula de vigência passa a ser imediata. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
11	PLS 381/2018 Ementa: Altera os arts. 32, 121, 129 e 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o art. 41-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a pena de perda de bens e valores ao autor de crimes de lesões corporais contra a mulher, feminicídio, estupro e dos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Autoria: Senador Cristovam Buarque [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	O projeto altera o Código Penal (CP) e a Lei Maria da Penha para estabelecer a pena de perda de bens e valores nos casos de lesões corporais contra mulher, estupro de mulher, feminicídio e crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa espécie de pena, nos termos da proposição, é aplicada de forma autônoma, ou seja, em concurso com a pena privativa de liberdade já cominada na lei penal. A pena de perda de bens e valores aplicada ao condenado corresponderá a no mínimo R\$ 500,00 e no máximo R\$ 100 mil, de acordo com as circunstâncias e consequências do crime, a situação econômico-financeira do agente e a repercussão do crime na saúde da vítima. A pena de perdimento poderá ser aumentada de dez vezes, caso seja necessário para a prevenção e repressão do crime. Os bens e valores sobre os quais incidirão a pena de perdimento serão revertidos à vítima ou, subsidiariamente, destinados, nesta ordem, aos seus descendentes ou à entidade pública ou privada que se destine a acolher e amparar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, o PLS prevê a apuração da responsabilidade civil e criminal da pessoa que, visando à obtenção dos bens e valores por meio de pena de perdimento, praticar denúncia caluniosa. O relator apresenta substitutivo para que o projeto passe a tratar de uma pena de prestação pecuniária, ao invés de uma pena de perda de bens e valores, tendo em vista diferentes consequências advindas de cada uma dessas opções legislativas. Além disso, propõe que, se houver pedido de indenização na esfera cível, sejam deduzidos valores eventualmente destinados à vítima na esfera criminal. Por fim, dispõe que o juiz poderá converter a prestação pecuniária em prestação de outra natureza se houver aceitação do beneficiário. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
12	PL 681/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a fim de criar punição mais rigorosa nos casos de rompimento de barragem. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	O projeto altera a Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) para tornar mais rigorosas as punições aos responsáveis pelo rompimento de barragens, além de proibir a construção de barragens pela técnica de alteamento a montante, bem como a construção de barragens a montante de povoadamentos ou mananciais de água para abastecimento público. A proposição acrescenta dispositivos para prever a responsabilização administrativa, cível e criminal de pessoas físicas e jurídicas responsáveis por acidentes com barragens que provoquem danos ambientais e a morte de pessoas, e a extensão dessa responsabilidade à cadeia hierárquica da pessoa jurídica. São previstas penas para as condutas que resultem no rompimento de barragem, que podem atingir até 20 anos, sem direito à fiança e extensíveis a todos que concorreram para o rompimento da barragem. O relator observa que o projeto foi prejudicado, em parte, pela aprovação, em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente (CMA), do PL 550/2019, já remetido à Câmara dos Deputados. Esse projeto já trata da proibição de construção de barragens por alteamento a montante e impõe restrições à localização de barragens. Por essa razão, apresenta substitutivo, com ajustes formais, para tratar apenas da parte da proposição que diz respeito à criminalização das condutas que podem provocar o rompimento de barragens. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
13	PL 1028/2019 Ementa: Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para revogação de impedimento de prisão de eleitor em período eleitoral. Autoria: Senador Major Olimpio [tramitação] Terminativo	Senador Jorginho Mello	Pela aprovação do Projeto	O projeto propõe a revogação de dispositivo do Código Eleitoral pelo qual é vedada a prisão de eleitor durante o período eleitoral, sob o argumento de que não persistem nos dias atuais as condições que motivaram tal restrição. Argumenta-se que o dispositivo foi criado em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade e dos indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais, quando há livre exercício do sufrágio, garantido pela Constituição. - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PL 880/2019 Ementa: Institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados; dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação nanotecnológica; altera as Leis nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Autoria: Senador Jorginho Mello [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Cunha	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	O projeto institui o Marco Legal da Nanotecnologia e Materiais Avançados. No Capítulo I, a proposta altera a Lei 10973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para dela fazer constar expressamente referências à nanotecnologia e a seus impactos no que concerne aos princípios que devem balizar as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica, tecnológica e nanotecnológica no ambiente produtivo e aos conceitos adotados. Além disso, dispõe sobre as competências e atribuições institucionais relacionadas às políticas públicas para a nanotecnologia. No Capítulo II, o projeto trata da criação e implementação de programas e seus objetivos: o Programa Nacional de Nanossecurança, o Programa Nacional de Descoberta Inteligente de Novos Materiais, o Programa Nacional de Novos Materiais, a Estratégia Nacional de Grafeno e Materiais 2D Novos e o Programa Nacional de Desenvolvimento de Materiais Avançados. O Capítulo III cuida da capacitação e do fortalecimento de ambientes inovadores e das responsabilidades e competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção da formação de recursos humanos na área de nanotecnologia. O Capítulo IV trata do estímulo à construção de ambientes especializados e cooperativos de inovação em saúde, agronegócio, energia, mobilidade, infraestrutura, segurança pública, defesa e sustentabilidade ambiental. Prevê a competência dos entes federados na constituição de alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação na área. Altera a Lei de Licitações para incluir no rol de preferências em caso de empate nos certames licitatórios os bens e serviços produzidos com insumos manufaturados brasileiros que tenham usado nanotecnologia, bem como para prever margem de preferência em processos licitatórios a produtos manufaturados brasileiros que tenham utilizado a nanotecnologia ou novos materiais. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que: a) exclui da proposição, por vício de iniciativa, dispositivos que dizem respeito à instituição de programas nacionais e que impactam diretamente a organização e funcionamento do Poder Executivo federal I (arts. 5º, 6º, 7º e 8º), bem como os que impõem atribuições administrativas específicas aos entes federados, de responsabilidade primordial dos respectivos Poderes Executivos (arts. 10 e 11); b) incorpora sugestões que tratam da saúde e da segurança do trabalho em nanotecnologia; c) aprimora a estrutura formal e a técnica legislativa da proposição. - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Dário Berger e Luis Carlos Heinze, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática em decisão terminativa.
15	PL 4146/2019 Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para introduzir conceitos relativos a produto novo, produto equivalente e avaliação de risco, e estabelecer procedimentos relativos à avaliação de risco, classificação e registro de produtos. Autoria: Senador Luis Carlos Heinze [tramitação] Não Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Favorável ao Projeto	O projeto introduz dispositivos à Lei dos Agrotóxicos para instituir os conceitos de: produto novo (produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil); b) produto equivalente (produto que contém ingrediente ativo presente em outro produto já registrado e cujo teor não varia a ponto de alterar seu perfil toxicológico); c) avaliação de risco (que diz respeito aos procedimentos que investigam os possíveis efeitos adversos resultantes da exposição às substâncias); d) classificação toxicológica (enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de seu efeito tóxico sobre a saúde humana); e e) classificação ecotoxicológica ou ambiental (enquadramento do produto em categoria segundo o risco avaliado de sua periculosidade ambiental). Ademais, faz alterações no texto referentes ao registro dos agrotóxicos e seus componentes, bem como ao registro de produto equivalente, popularmente conhecido como "genérico". - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	PL 4239/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto com a emenda que apresenta	O PL insere dispositivo à Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para determinar que os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão se cadastrar previamente nos aplicativos, devendo fornecer nome completo e número do CPF, além de anexar documento com foto e comprovante de endereço. A vigência da lei ocorrerá após decorridos 90 dias da publicação. O relator é favorável à proposição com a apresentação de uma emenda que: a) retira a solicitação de comprovante de endereço, a qual considera indevida invasão da privacidade do usuário do serviço; e b) corrige redação para substituir a exigência de cópia de documento com foto pelo próprio documento com foto. - Em 12/02/2020, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo em decisão terminativa.
17	PLS 168/2018 Ementa: Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Autoria: Senador Acir Gurgacz [tramitação] Não Terminativo	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto e às emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T, 6-T, 8-T, 9-T, 12-T, 13-T, 14-T, 16-T, 17-T, 19-T, 20-T, 21-T, 22-T, 23-T, 26 e 27, nos termos do Substitutivo que apresenta; e contrário às emendas nºs 5-T, 7-T, 10-T, 11-T, 15-T, 18-T, 24-T, 25,28 a 66.	O projeto propõe uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamentando o disposto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica. Dessa forma, contém normas gerais para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, além de instituir a avaliação ambiental estratégica (AAE). No primeiro capítulo, o projeto contém disposições preliminares, incluindo a previsão de que o licenciamento ambiental deve observar: participação pública, transparência, controle social, celeridade e economia processual, prevenção do dano ambiental e análise integrada dos impactos ambientais. Também são apresentadas definições e siglas que dizem respeito à matéria. O segundo capítulo trata do licenciamento ambiental propriamente dito, com disposições gerais, procedimentos, licenciamento ambiental corretivo, estudos de impacto ambiental e demais estudos ambientais, disponibilização de informações ao público, participação pública, participação de autoridades envolvidas, prazos administrativos e defesas. O terceiro capítulo trata da AAE, cujos objetivos serão os de identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar a interação entre políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão em tempo hábil. Por fim, há um capítulo com disposições complementares e finais. O projeto recebeu 66 emendas. O relator propõe a aprovação de parte delas, incorporadas a substitutivo de sua autoria, em que também apresenta dez emendas. - Em 18/04/18, foram apresentadas as emendas nº 1-T a 24-T, de autoria do Senador Wellington Fagundes; - Em 24/04/18, foram apresentadas as Emendas nºs 25 a 66, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues; - Em 26/11/2019, foi realizada audiência pública em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente destinada à instrução da matéria; - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente em decisão terminativa; - Em 11/12/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão da matéria; - Em 5/2/2020, a Presidência concedeu vista aos Senadores Alessandro Vieira e Jorginho Mello.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PLS 255/2018 Ementa: Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para tornar obrigatória a conversão de multa em advertência, nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes. Autoria: Senador Wilder Moraes [tramitação] PLS 370/2018 Ementa: Altera o art. 267 do Código Brasileiro de Trânsito, para obrigar a conversão de multa em advertência nos casos de infrações leves ou médias de motoristas não reincidentes. Autoria: Senador Dário Berger [tramitação] Terminativos	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do PLS nº 255/2018, com três Emendas que apresenta, e pela rejeição do PLS 370/2018.	O PLS 255/2018 altera o art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para determinar que a multa aplicada por infração de natureza leve ou média será convertida automaticamente em advertência por escrito, sempre que o infrator não houver cometido nenhuma outra infração nos últimos 12 meses. Também possibilita aos ciclistas ou pedestres que já tiverem sido beneficiados com a conversão ter a multa convertida em participação obrigatória em curso de segurança viária, a critério da autoridade de trânsito. É prevista cláusula de vigência de 90 dias. O PLS 370/2018 tem a mesma finalidade do PLS 255/2018, diferindo daquele por substituir a expressão “infrator” por “condutor, ciclista ou pedestre”. Tem previsão de vigência imediata. O relator propõe a aprovação do PLS 255/2018, devido à precedência regimental, por ser a proposição mais antiga, com rejeição do PLS 370/2018, além de emendas para adequação da técnica legislativa. Também sugere que o prazo para aplicação da medida a que se referem os projetos seja ampliado de 12 para 24 meses, de modo a incentivar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. - Votação nominal.
19	PL 2392/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências. Autoria: Senador Major Olimpio [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O projeto altera a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de os presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico. O relator propõe emenda para prever que, no caso de presos hipossuficientes, a obrigação de ressarcir o Estado pelos custos com a monitoração eletrônica possa ser diferida no tempo, ficando suspensa por até 5 anos. - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	PL 5282/2019 Ementa: Altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	Pela aprovação do Projeto	O projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público (MP) buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado. O MP deverá alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo. - Votação nominal.
21	PL 5591/2019 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe. Autoria: Senadora Daniella Ribeiro [tramitação] Terminativo	Senador Ciro Nogueira	Pela aprovação do Projeto	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para possibilitar a retificação do registro civil das pessoas naturais nos casos de alteração do nome ou prenome do pai ou da mãe, mediante averbação no respectivo registro, independentemente de ordem judicial. - Votação nominal.
22	PLS 382/2015 Ementa: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebraimento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares. Autoria: Senador Davi Alcolumbre [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.	O projeto altera o Código de Processo Penal para estabelecer, no caso de perda ou quebraimento de fiança, o recolhimento de 50% à vítima e/ou aos seus familiares. O relator propõe a aprovação com emenda para estabelecer que no caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência: a) cônjuge ou companheiro e descendentes diretos; b) ascendentes; c) colaterais. O relator entende que a redação do projeto utiliza uma terminologia de direito sucessório, que considera inadequada, tendo em vista que, eventualmente, ascendentes ou colaterais podem não ter nenhuma relação de dependência econômica com a vítima. Além disso, propõe emenda para adequação da ementa do projeto. - Em 12/02/2020, foi recebida a emenda nº 01, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães (dependendo de relatório); - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
23	PLS 398/2015 Ementa: Acrescenta o art. 38-A a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para obrigar a gravação e manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, o áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.	O PLS acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para obrigar a gravação e a manutenção, por prazo mínimo de 5 anos, do áudio das sessões deliberativas dos conselhos de administração e fiscal das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O relator propõe a aprovação com emenda para dispor que a obrigatoriedade prevista no PLS incida não apenas no caso de sessões dos conselhos de administração ou fiscal, mas também no caso de órgãos com funções equivalentes, se houver. Por outro lado, estabelece que ficam isentas da obrigatoriedade: as instituições financeiras e suas subsidiárias. - Votação nominal.
24	PLS 287/2018 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin [tramitação] Terminativo	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O projeto modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses alcançadas pelo art. 216-A do Código Penal (CP). A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida. A conduta típica, então, seria apenas a de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Também é prevista a aplicação das causas de aumento de pena do art. 226. O relator propõe emenda para excluir a previsão de aplicabilidade do art. 226, tendo em vista que esse artigo, por estar situado no Capítulo IV (Disposições Gerais do Título VI), já se aplica ao art. 216-A. - Votação nominal.
25	PLS 413/2017 Ementa: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	O projeto altera a Lei das Eleições para definir como crime a oferta, a contratação ou a utilização de ferramenta automatizada que simule ou possa ser confundida com pessoa natural para gerar mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, com o objetivo de influenciar o debate político ou de interferir no processo eleitoral. A medida busca combater a utilização de contas automatizadas ou robôs para o envio de mensagens em massa com o objetivo de manipular o debate político em redes sociais. O relator propõe um substitutivo para ampliar o alcance da proposição para além do processo eleitoral. Desse modo: a) transfere o novo tipo penal para o Código Penal, de modo a abranger mensagens ou outras interações, pela internet ou por outras redes de comunicação, que gerem prejuízo relevante ao interesse público ou interfiram no processo eleitoral; b) prevê que a pena desse crime será aumentada se a mensagem viralizada for falsa; c) modifica o Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de redes sociais a atuarem de forma ágil na indisponibilização de conteúdos manifestamente impróprios e que, nessa condição, violem os termos de usos da aplicação; d) cria novas obrigações para esses provedores, mantendo indispensável a mediação do Poder Judiciário para decidir em caráter final sobre a retirada de conteúdos e eventual responsabilização dos provedores de redes sociais. - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	PLS 330/2018 Ementa: Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a utilização de nome afetivo para crianças em processo de adoção. Autoria: Senador Gladson Cameli [tramitação] Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 1-CDH a 5-CDH, da emenda nº 6-CDH, com a subemenda que apresenta, e com uma emenda de redação que apresenta	O PLS altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a utilização de nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob a guarda provisória, no processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer. A proposta define como nome afetivo “a designação pela qual a criança ou adolescente passará a ser identificada após a concessão da guarda provisória, com modificação do nome, do prenome, ou de ambos” e dispõe que para modificação de prenome de adolescente maior de doze anos de idade será necessário o seu consentimento, colhido em audiência. Estabelece que os registros dos sistemas de informação, dos cadastros, dos programas, dos serviços, das fichas, dos formulários, dos prontuários e congêneres das entidades deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos. Por fim, dispõe que o nome civil da criança ou adolescente somente poderá ser acompanhado do nome afetivo quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros. Na CDH, o projeto recebeu parecer pela aprovação com emendas de redação e de adequação da técnica legislativa. Também foi aprovada emenda de mérito que, em atenção ao postulado da segurança jurídica, estipula que a utilização do nome afetivo, por criar obrigações para terceiros, dependerá de decisão judicial autorizadora, nos autos do processo de colocação em família substituta, ainda que na fase de concessão de guarda provisória, deixando claro o caráter provisório do nome afetivo, que deverá ser confirmado ou desconstituído pela sentença que encerrar o processo de adoção. Na CCJ, a relatora propõe a aprovação com as emendas 1 a 5 da CDH, bem como uma subemenda à emenda 6-CDH, para ajuste de técnica legislativa, e uma emenda de redação para a ementa do projeto. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
27	PL 2474/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para disciplinar a locação de imóveis residenciais por temporada por meio de plataformas de intermediação ou no âmbito da economia compartilhada. Autoria: Senador Angelo Coronel [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela rejeição do Projeto	O projeto altera a Lei do Inquilinato para vedar a locação de imóvel por temporada por meio de aplicativos ou plataformas de intermediação em condomínios edifícios de uso exclusivamente residencial, salvo se houver expressa previsão na convenção de condomínio prevista no art. 1.333 do Código Civil. Caso a convenção do condomínio autorize, a locação por temporada sujeita-se às seguintes regras: a) o prazo da locação será expresso em dias, semanas ou meses, observado o limite do art. 48 daquela Lei; b) o locador, independentemente de culpa, é, perante o condomínio edifício e os demais proprietários ou moradores, civilmente responsável pelos danos causados por pessoas que, em razão da locação, tenham tido acesso ao imóvel ou às áreas comuns do condomínio edifício, ainda que essas pessoas não constem formalmente do contrato de locação; c) a locação poderá ter por objeto uma unidade imobiliária parte de condomínio edifício ou apenas um ou mais cômodos ou recintos; d) o locador é considerado consumidor perante o titular do aplicativo ou plataforma de intermediação. Por fim, o projeto dispõe que não se aplica ao locador, seja proprietário ou apenas possuidor, a obrigação de se inscrever no cadastro nacional de prestadores de serviços turísticos, previsto na Lei Geral do Turismo, desde que não realize a atividade de locação do imóvel profissionalmente como empresário (art. 966 do Código Civil). O relator propõe a rejeição do projeto, sob o argumento geral de que não descaracteriza a locação para temporada o oferecimento de imóveis residenciais para locação, no todo ou em parte, por meio de endereços eletrônicos disponíveis na rede mundial de computadores ou por meio de aplicativos para computadores ou telefones celulares. Também registra que a oferta de imóvel residencial para locação por meio de aplicativos não se choca com o objetivo da Lei do Inquilinato, que é o dinamizar o mercado de imóveis para locação. - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
28	PLS 414/2018 Ementa: Estabelece um percentual mínimo para cada sexo na composição dos órgãos executivos dos conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil. Autoria: Senador Dalirio Beber [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto	O PLS assegura a cada sexo presença no percentual mínimo de 30% na composição dos órgãos executivos dos conselhos federais e dos conselhos regionais fiscalizadores de profissões regulamentadas e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). São considerados órgãos executivos a presidência, a vice-presidência, as diretorias e as corregedorias da OAB e dos demais conselhos fiscalizadores. Caso o percentual mínimo não seja cumprido, o projeto determina a anulação da eleição para renovação do órgão. No caso da OAB, a regra valeria para os conselhos federal e seccionais nos estados. A proposição faculta o cumprimento progressivo do percentual nos dois anos subsequentes à entrada em vigor da Lei, sendo obrigatório reservar o percentual mínimo de 10% no primeiro ano e de 20% no segundo ano. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
29	PL 601/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto	O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração. O texto em vigor dispõe que a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Já o projeto, além de manter essa hipótese: a) inclui a de comprovação da infração por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração; e b) prevê que, caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal. - Votação nominal.
30	PLS 286/2011 Ementa: Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto	O projeto acrescenta § 4º ao art. 809 do Código de Processo Penal para tornar obrigatório o envio de cópia da terceira parte do boletim individual, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial, tendo em vista que atualmente a autoridade policial não é comunicada sobre o resultado do processo relativo ao crime que investigou, sendo privada de importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária. - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
31	PL 3734/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o art. 311-A que tipifica como crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de realização de blitz. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir o art. art. 311-A, tornando crime a conduta de divulgar ou disseminar informação relativa a local, data ou horário de ação de fiscalização de trânsito, blitz ou similar, com pena de detenção de seis meses a um ano, ou multa. A pena será aumentada de um terço se a conduta é praticada através de meio de comunicação em massa como a internet, aplicativo ou rede social. O relator apresenta emenda prevendo que a causa de aumento de pena também se faça presente quando houver a indevida participação de funcionário público como agente disseminador da informação. - Votação nominal.
32	PLS 131/2018 Ementa: Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. Autoria: Senadora Rose de Freitas [tramitação] Não Terminativo	Senadora Daniella Ribeiro	Favorável ao Projeto	O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado. - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
33	PLS 234/2016 Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal da madeira nativa utilizada nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) [tramitação] Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta	O projeto, originado do Programa Senado Jovem Brasileiro, condiciona a utilização de madeira nativa nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública à apresentação de documentação comprobatória de sua procedência legal. Define, para fins da lei resultante da proposição, o que seja produto e subproduto de madeira de origem nativa. Na CMA, o relatório foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que propõe alterações na Lei de Licitações para a) acrescentar definições; b) estabelecer que o edital de licitação deve informar sobre a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita da madeira de origem nativa ou subproduto; e c) incluir cláusula contratual que exige apresentação de Documento de Origem Florestal (DOF), ou documento estadual equivalente, por parte do contratado antes da utilização do material, no caso de obras e serviços, e no ato da entrega do material, no caso de aquisições. A Emenda 1 suprime dispositivo do projeto que prevê a possibilidade de substituição de documentação comprobatória por selo de certificação florestal, sob o argumento de que a administração pública teria total discricionariedade de exigir, a cada licitação, uma ou outra forma de comprovação. Essa emenda é rejeitada pelo relator na CCJ sob o entendimento de que a redação do projeto não permite essa interpretação. O relator também discorda do substitutivo da CMA quanto aos documentos listados, bem como quanto ao momento adequado da comprovação da procedência legal da madeira nativa e seus subprodutos. Em substitutivo que apresenta, propõe que quanto a essas questões prevaleça a proposta original do projeto. Além de ajustes redacionais: a) propõe a obrigatoriedade de que as certificadoras de origem de produtos e subprodutos florestais sejam cadastradas no Serviço Florestal Brasileiro, o qual estabelecerá os critérios em regulação posterior; b) explicita a necessidade de observância da regularidade ambiental também no pregão; c) inclui a tipificação penal da conduta de quem desobedecer às disposições do projeto. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.
34	PL 2099/2019 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta e contrário à emenda nº 1-CDH	O projeto altera o art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a linha de ação inerente à política de atendimento descrita em seu inciso IV (serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos) seja executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (CNCAD). Além disso, determina comunicar ao CNCAD cada novo desaparecimento registrado, por meio de alteração no art. 208 do ECA. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que eliminou a alteração proposta para o art. 208 do ECA, já que a Lei 13.812/2019, aprovada posteriormente, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a unificação das informações relativa às pessoas desaparecidas no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas (CNPD), de âmbito nacional a ser gerido por uma autoridade central, com o apoio e o compromisso de autoridades locais dos estados e do Distrito Federal. O relator é favorável à matéria com a apresentação de emendas para permitir que os cadastros existentes no Brasil atuem em cooperação mútua e mediante retroalimentação. Ademais, é contrário à Emenda nº 1-CDH, por não concordar com a injuridicidade apontada, pois entende que em face da coexistência, ainda que temporária, de ambos os cadastros, esses deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação. - A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
35	PRS 18/2019 Ementa: Institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcos Rogério	Favorável ao Projeto	O projeto institui a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal (SF), qualificada como órgão político de caráter suprapartidário e composta por membros do SF. Essa será regida por regulamento aprovado pelos seus integrantes, bem como, no que couber, pelo Regimento Interno do SF. Terá como finalidades: a) reunir Senadores e Senadoras com interesse na regulamentação legal, na higidez das prerrogativas e na efetividade dos deveres relativos à atividade de advocacia militante; b) ouvir profissionais da área jurídica que possam colaborar com o fortalecimento, regulamentação eficiente e aprimoramento da advocacia militante; c) acompanhar a tramitação de proposições que tenham por objeto a atividade, as prerrogativas, os deveres, a remuneração e a atuação da advocacia militante; e d) promover debates, análises técnicas e outros eventos correlatos relacionadas às finalidades anteriormente mencionadas e tomar quaisquer outras medidas com elas compatíveis. Ademais, prevê que o SF prestará colaboração às suas atividades. - A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.
36	PLS 250/2016 Ementa: Altera a redação do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto	O projeto possibilita o aproveitamento por pessoas necessitadas de produtos falsificados, ao invés de destruí-los, ao alterar a Lei 9.279/1996 para exigir que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei 12.101/2009, se a marca objeto da contrafação puder ser retirada do produto por completo. - A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.
37	PLS 109/2018 Ementa: Altera os arts. 147 e 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para reduzir o prazo de validade do exame de aptidão física e mental nos casos que especifica e incluir os atos de mentir e omitir informações de saúde como agravantes nos crimes de trânsito. Autoria: Senador Eduardo Lopes [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela rejeição do Projeto	O projeto altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para: a) quando houver indícios ou diagnóstico de doenças ou transtornos, catalogados em regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que possam diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o exame de aptidão física e mental seja renovado anualmente ou em prazo ainda menor a critério do perito examinador; e b) acrescer ao rol de condutas que agravam a pena de 1/3 à metade, relacionadas ao crime de homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, o fato de mentir ou omitir, no momento da concessão ou da renovação de habilitação, informações de saúde que possam diminuir a capacidade de conduzir o veículo. O relator vota pela rejeição da proposição por entender que o CTB já faculta aos peritos examinadores a redução dos prazos previstos, para cada caso específico; e que o estabelecimento de prazo anual imputaria desnecessariamente os custos da renovação da habilitação para muitos desses condutores. Ademais, a conduta de mentir ou omitir informação com o fito de obter a habilitação constitui crime de falsidade ideológica e tem pena prevista na legislação. O agravamento da pena possibilitaria apenas o condenado duas vezes pelo mesmo fato. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Data da reunião: 19/02/2020

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
38	PLS 275/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a abordagem do condutor pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito na autuação das infrações de trânsito. Autoria: Senador Ronaldo Caiado [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela rejeição do Projeto	O PLS altera dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro para determinar que a infração de trânsito seja comprovada por autuação em flagrante pela autoridade ou pelo agente da autoridade de trânsito mediante abordagem do condutor do veículo, mantendo a possibilidade de comprovação por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). O relator defende o texto atual do dispositivo, o qual possibilita que a infração possa ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito e que, não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração. Dessa forma, vota pela rejeição da matéria por entender que a alteração proposta reduziria a possibilidade de imputação de penalidade para muitas infrações, o que poderia trazer como consequência o descuido dos condutores quanto à adoção de uma conduta mais prudente na direção. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
39	PLS 515/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor. Autoria: Senador Cidinho Santos [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela rejeição do Projeto	O projeto acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para prever a responsabilidade do passageiro pelo crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, quando concorra para o fato e conheça a condição do condutor. O relator vota pela rejeição da proposição, por alegar que se trata de crime já tipificado no CTB, aplicável a qualquer pessoa, ainda que não possua habilitação para dirigir ou que não tenha conhecimento sobre as regras do trânsito. Ademais, o relator entende que a pena proposta é muito rígida para ser aplicada aos passageiros do veículo; e que a comprovação de que o passageiro concorreu para o fato e conhecia a condição do condutor será, em muitos casos, subjetiva e de difícil apuração. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.
40	PLS 517/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o uso de veículos apreendidos pelo poder público, enquanto não forem leiloados. Autoria: Senador Cidinho Santos [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela rejeição do Projeto	O projeto acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para possibilitar ao poder público requerer veículo apreendido para prestação de serviços públicos, sem ônus de qualquer espécie. A requisição deverá ser justificada e somente se o edital do leilão não for publicado após decorridos 90 dias do fim do prazo de que dispõe o proprietário para reclamá-lo. O relator vota pela rejeição da proposição, pois não haveria aplicação prática da norma, visto que a penalidade de apreensão veicular não mais existe no CTB. Ademais, entende que uma possível emenda para permitir a requisição de veículos removidos ao depósito e não reclamados pelos seus proprietários, configuraria confisco de bem privado, o que afrontaria a Constituição. - Em 12/02/2020, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.